

ESCOLAS JUDICIAIS E FORMAÇÃO DE JUÍZES NA REFORMA CONSTITUCIONAL DE 2004

Jorge Alberto Araujo

Juiz do Trabalho da VT de São Jerônimo – RS

SUMÁRIO: Introdução; 1. Socialismo *versus* Liberalismo; 2. O Banco Mundial e a Reforma do Judiciário; 3. Segurança Jurídica: A quem não interessa?; 4. Escola Judicial e formação de Magistrados: Do limão à limonada; Conclusão; Obras Consultadas.

INTRODUÇÃO

A Reforma Constitucional de 2004, também chamada de Reforma do Judiciário, tendo-se em conta a importância que se deu a esta instituição na ocasião, trouxe uma série de alterações no que diz respeito à composição e funcionamento do Poder Judiciário.

Podem-se destacar, no bojo destas alterações, a criação do Conselho Nacional de Justiça e das Escolas Judiciais como de extrema importância, principalmente porque nelas se consubstancia, com mais clareza, a influência do Banco Mundial em um projeto de nível internacional de uniformizar procedimentos e entendimentos judiciais.

O debate acerca desta influência, do conteúdo assumido pelo nosso texto constitucional e dos desdobramentos que isso ainda pode ter é incipiente.

Portanto nosso trabalho é apenas opinativo, destacando alguns aspectos que nos parecem bastante importantes para a reflexão dos principais protagonistas do novo sistema Judiciário que emergirá: os juízes.

1. SOCIALISMO *VERSUS* LIBERALISMO

A própria definição de socialismo e liberalismo econômicos encontra sérias dificuldades, tendo em conta que os teóricos que poderiam dar uma exata noção do conteúdo de cada uma das doutrinas (ou ideologias) se encontram, via de regra, contaminados por uma ou outra, exaltando, por conseguinte, as vantagens de uma e ressaltando os defeitos da outra, nada obstante ambas, como criações humanas que são, têm, por igual, vícios e virtudes.

Em verdade tanto um quanto outro regime podem ser considerados como utópicos, na medida em que partem de assertivas acerca do comportamento humano quer de forma individual ou coletiva, sendo certo que este comportamento pode variar de forma imprevisível, consoante nos podem revelar ciências mais empíricas como Psicologia, Antropologia, Sociologia, etc.

Pode-se, para fins deste estudo, sintetizar o Socialismo como uma doutrina em que se prega a propriedade do Estado sobre os meios de produção, ao passo que o Liberalismo defende a mínima participação do Estado, outorgando-se inclusive a regulação das relações sociais à sociedade, ou ao “mercado”.

Ambas se sustentam na corrupção, que afirmar ser inerente ao ser humano, sendo que o Liberalismo atribui esta corrupção aos agentes públicos, que ocupariam seus cargos com o intuito de se locupletar, ao passo que os socialistas referem que os detentores dos meios de produção, ou os capitalistas, se apropriariam do valor agregado aos produtos através do trabalho dos proletários.

Todavia nem uma nem outra teoria são capazes de apresentar respostas satisfatórias para as suas próprias fragilidades, sendo certo que a derrocada do Socialismo nas nações do Leste Europeu tampouco confirma a prevalência da doutrina Liberal, uma vez que países importantes que se dizem favoráveis à economia de mercado têm uma forte intervenção estatal como se pode verificar do protecionismo estadunidense em relação à sua economia agrícola ou os pesados tributos que incidem sobre a renda nos países nórdicos.

Tampouco se pode considerar que os países do Leste Europeu tenham, de fato, tido um autêntico Socialismo, o que se depreende, por exemplo, do surpreendente número de milionários e bilionários que emergiram da Rússia, tão pronto os meios de produção, que pertenceriam ao Estado, passaram a iniciativa privada, não sendo claros – ao menos para os ocidentais médios – os meios como ocorreu essa translação de propriedade.

Outra confusão que se estabelece no que diz respeito a tais ideologias apenas pôde ser percebida com a derrocada do regime socialista na União Soviética e ascensão dos partidos ditos de esquerda na América Latina.

Muitas das bandeiras que foram levantadas pelos partidos socialistas no curso dos regimes ditatoriais de direita latino-americanos, embora se demonstrassem verdadeiramente simpáticas aos cidadãos partidários de ideais democráticos como de garantia de direitos humanos fundamentais ou de ecologia, não se encontravam, verdadeiramente, entranhadas nos programas partidários¹, consoante se pode verificar posteriormente na prática de tais partidos no poder².

¹ Aí podemos relacionar, dentre outras, a democracia, ecologia, defesa de direitos humanos, etc., que encontravam nas manifestações dos partidos socialistas defensores ferrenhos no seio da sociedade brasileira, nada obstante defendessem, com igual ânimo, os regimes socialistas totalitários de países como Albânia, China, Cuba e União Soviética.

² O controvertido filósofo Olavo de CARVALHO (2006) assevera em artigo na Zero Hora: *o esquerdismo usa uma linguagem nas suas discussões internas, outra para falar com o povo, e só na primeira delas assume sua verdadeira identidade ideológica. Na outra ele dilui sua imagem em generalidades moralistas, nacionalistas e populistas. É um discurso maliciosamente escorregadio, que evita o jargão marxista e impede o povo de identificar a esquerda brasileira com a revolução neocomunista continental. Até observadores estrangeiros qualificados, mas que desconhecem os documentos internos do PT e do Foro de São Paulo, como por exemplo Álvaro Vargas Llosa, Otto Reich e o próprio subsecretário Tom Shannon, se deixaram enganar por essa falsa aparência, imaginando o esquerdismo brasileiro como populista em vez de comunista.*

Em verdade isso já poderia ter sido vislumbrado no manejo do regime socialista cubano, no qual a liberdade, de expressão inclusive, é ainda tolhida dos cidadãos e cuja pena de morte por dissidência com o regime é aplicada sem reservas³.

De outra banda também a filosofia Liberal dá mostras de contradição, ao se verificar que no país que seria o seu exemplo mais acabado, os Estados Unidos, os direitos e garantias fundamentais, em especial de estrangeiros, mas não raro de nacionais, são simplesmente ignorados em honra a um conceito por demais subjetivo, de **segurança nacional**, que pode implicar desde a violação de privacidade e intimidade, com a abertura clandestina de bagagens em aeroportos, até puro preconceito racial, como a deportação de indivíduos de determinadas etnias ou nacionalidades, como árabes, latino-americanos ou africanos.

2. O BANCO MUNDIAL E A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Sem prejuízo do que se asseverou no capítulo anterior, não se pode negar que o Liberalismo tenha uma influência extremamente forte nas políticas adotadas por organismos internacionais. Em especial se pode constatá-la, por exemplo, nos relatórios do Banco Mundial que conduziram à recente e assim denominada nos meios de comunicação “Reforma do Judiciário”.

Pois esta mesma ideologia Liberal tem influenciado tais organismos a exigir dos países em desenvolvimento a adoção de medidas voltadas a padronizar (ou estandarizar, para se usar um anglicismo, que neste aspecto faria sentido) o Poder Judiciário, buscando aproximá-lo tanto quanto possível do sistema jurídico insular, ou a *Common Law*.

Este procedimento tem como objetivo garantir aos investidores – empresas, em especial as grandes multinacionais – um tratamento o mais previsível possível sob o ponto-de-vista do conteúdo das decisões judiciais.

O sistema jurídico Romano-Germânico, fortemente alicerçado na lei, mas que, ainda assim, outorga aos juízes uma liberdade quase que sem limites para a sua interpretação⁴, é algo que não serve aos investidores internacionais, que pretendem, acima de tudo, ter ciência das regras do jogo, de modo a poderem analisar com o maior conhecimento de dados possível o grau de risco de seu investimento.

³ O escritor comunista e prêmio Nobel da literatura José Saramago recentemente se pronunciou contra o regime cubano, que antes defendia, justamente em decorrência das violações aos direitos humanos perpetrados no país, em especial a execução sumária dos dissidentes.

⁴ No sistema Romano-Germânico, consoante René DAVID (1986) *As "regras de direito" estabelecidas pela jurisprudência, em segundo lugar, não têm a mesma autoridade que as formuladas pelo legislador. São regras frágeis, suscetíveis de serem rejeitadas ou modificadas a todo o tempo, no momento do exame duma nova espécie. A jurisprudência não está vinculada pelas regras que ela estabeleceu; ela não pode mesmo invocá-las, de modo geral, para justificar a decisão que vai proferir. Se numa nova decisão os juízes aplicam uma regra que já tinham anteriormente aplicado, isto não é devido à autoridade que esta regra adquiriu pelo fato de a terem consagrado; com efeito, esta regra não tem nenhum caráter imperativo. É sempre possível uma mudança da jurisprudência, sem que os juízes estejam obrigados a justificá-la. Ela não ameaça os quadros, nem os próprios princípios do direito. A regra jurisprudencial apenas subsiste e é aplicada enquanto os juízes - cada juiz - a considerarem como boa. Concebe-se que, nestas condições, se hesite em falar aqui da regra.*

Por isso o modelo eleito pelas organizações internacionais, justamente com o intuito desta padronização, é o da *Common Law*, oriundo do direito britânico, fortemente embasado na tradição e no costume, estabelecido através dos precedentes judiciais que, para serem desconsiderados, exigem do julgador uma grande fundamentação, justamente para demonstrar os motivos para que ocorra uma decisão distinta para um caso pretensamente igual a um anterior. Tal fundamentação, via de regra, terá como argumento central justamente a existência de um elemento diferencial, que permita o afastamento do precedente⁵.

Outra preocupação demonstrada nos relatórios do Banco Mundial diz respeito à demora nos julgamentos definitivos nos tribunais, que subordinam legítimos detentores de direitos a uma verdadeira via crucis judicial para lograrem havê-los. Esta constatação não é novidade para os próprios juízes e cidadãos brasileiros, sendo que se constata uma sobreposição de recursos e oposições ao trânsito em julgado das decisões que espanta até os próprios administradores do Poder⁶.

3. SEGURANÇA JURÍDICA: A QUEM NÃO INTERESSA?

O mote da Reforma do Judiciário reside, justamente, na aquisição de uma maior estabilidade das relações jurídicas.

Mas o que seria a estabilidade das relações jurídicas? Quem tem maior poder dentro de uma relação contratual, como o fornecedor de bens ou serviços no contrato de consumo ou o empregador no contrato de trabalho, pouco interesse terá na estabilização das relações jurídicas.

A existência de uma homogeneidade nas decisões judiciais é uma medida que urge, independentemente de se adotar um sistema judicial alienígena. O nosso sistema judicial possui uma determinação dirigida diretamente ao juiz que, potencialmente, inviabilizaria a existência de decisões tão destoantes como as que atualmente observamos.

Vejamos um exemplo hipotético, mas de uma situação que se repete diuturnamente:

Determinada empresa é orientada por seu advogado a adotar certa postura que lhe representará um aumento de gastos na ordem de 10% por trabalhador.

⁵ Não é incomum que vejamos em julgamentos nos filmes de Hollywood a invocação a determinado precedente que faz com que o juiz, ainda que a contragosto, acolha determinado pedido das partes, justamente em face de sua adequação ao caso debatido.

⁶ Esta situação, inclusive, foi relatada em palestra proferida pelo então Conselheiro e Juiz do Trabalho da 4ª Região, Paulo Luiz Schmidt em Lagoa Vermelha, na ocasião em que ministrou aula magna promovida pela Vara do Trabalho e OAB locais. Na ocasião o conselheiro se referia à usurpação por algumas empresas das instâncias judiciais como se tratassem de departamentos próprios, postergando o tanto quanto possível a liquidação de seus débitos através de toda a sorte de medidas judiciais. Esta mesma situação igualmente foi abordada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Nelson Jobim, em colóquio com os Juízes do Trabalho da 4ª Região na sede da AMATRA IV, que então referia que as empresas atrasavam a adoção de medidas às vezes até simples, que impediriam as *enxurradas* de ações, partindo de um cálculo em que verificavam que estas seriam mais dispendiosas que os próprios processos, principalmente em se considerando que já estavam devidamente instrumentalizadas para lhes fazer frente. Os documentos atinentes a tais constatações constam de relatórios do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, paradoxalmente o serviço de documentação de tal órgão não os disponibiliza através da Internet ou através de consulta, tendo o autor insistentemente os solicitado durante a elaboração deste trabalho, sempre, no entanto, sem sucesso.

No lugar, contudo, de adotar referido procedimento a empresa faz mais ou menos o seguinte raciocínio:

1. Decidindo-se acolher a sugestão do advogado a empresa terá, com certeza, um gasto adicional de 10% por cada um de seus trabalhadores.
2. No entanto ao se abster desta providência ela deixa de efetuar este gasto, o que lhe representará, portanto, um lucro equivalente ao que deixaria de gastar⁷.
3. A probabilidade de seus empregados virem a vindicar este direito judicialmente no curso do contrato de trabalho são ínfimas, principalmente diante do fato de que no Brasil não é ilícito despedir o trabalhador por demandar no Judiciário o cumprimento de um direito⁸.
4. Além do mais, na medida em que os contratos de trabalho superem cinco anos, os créditos que não estejam compreendidos no último quinquênio se perdem para sempre pela prescrição.
5. De outra parte, mesmo que os trabalhadores tenham que ser despedidos no curso do prazo prescricional, é certo que é apenas uma pequena percentagem de trabalhadores que reclamam os créditos oriundos do contrato⁹.
6. Destes que venham a reclamar, tendo-se – somente agora – em conta a situação atual do Judiciário, alguns ganharão e outros não. Sendo que em muitas oportunidades isto poderá ocorrer até mesmo dentro da mesma unidade jurisdicional, desde que nela atuem dois magistrados.
7. Ou seja ao final do processo (não no sentido jurídico, mas gramatical), a empresa despendará, de fato, um valor infinitamente inferior ao que teria gasto no caso de ter, de imediato, cumprido com as normas trabalhistas incidentes, sendo que os valores oriundos da condenação serão, tão somente, aqueles que deveria ter pago na oportunidade monetariamente corrigidos, acrescidos dos juros subsidiados de 1% ao mês, não capitalizados.

Em uma situação destas, portanto, é muito fácil verificar a forma de *incentivos* a que estão colocadas as empresas para cumprir as obrigações oriundas dos contratos.

Igualmente certo que, em uma situação de concorrência, ou seja no momento em que existam várias empresas atuando no mesmo nicho de mercado, quando então o preço é um dos fatores determinantes para o sucesso, a empresa que conseguir

⁷ Conforme o personagem de Walt Disney, Tio Patinhas, para se referir um financista mais popular, “Tostão economizado é tostão ganho.”

⁸ Sendo que há doutrinadores que até admitem que o fato de “colocar o patrão na Justiça” seja, por si, uma quebra na relação de confiança que deve existir no contrato de trabalho. Como se o justo pagamento dos salários igualmente não estivesse incurso neste princípio, certamente derivado do da Boa Fé, de Plá Rodriguez, e que o acesso ao Judiciário pudesse ser considerado como abusivo.

⁹ Os motivos que influenciam o trabalhador desempregado a reclamar ou não os seus direitos são inúmeros e certamente seriam uma pesquisa importante sob o ponto-de-vista da Sociologia do Trabalho. Nada obstante é certo que muitos dos trabalhadores deixam de demandar por ignorância acerca de seus direitos, por dificuldade em identificar um profissional que lhes represente, por preguiça de procurar um profissional habilitado e, uma parte muito grande, com temor acerca das eventuais retaliações que podem daí advir. Em uma oportunidade o autor chegou a presenciar um diálogo entre duas mulheres em que uma afirmava que não poderia reclamar na Justiça porque seu sobrenome não era muito comum e que uma eventual demanda em seu nome poderia prejudicar um irmão seu, que recém estaria ingressando no mercado de trabalho, na hora de conseguir uma colocação.

achatar mais os seus custos, de forma lícita ou ilícita, terá maiores condições de triunfar, deslocando-se, por conseguinte, outros aspectos que poderiam ser perseguidos pelos empresários, como *performance* ou qualidade, para um segundo plano.

Não é ocioso acrescentar que, em um cenário de competitividade extrema, no qual a empresa mais hábil faça com que se retire do mercado as menos competitivas, o estabelecimento de monopólio ou cartel é muito mais provável, uma vez que ou as empresas com menores violações são aniquiladas pela concorrência, ou a estas se unem, acertando preços e dividindo o mercado. Com prejuízo para o restante da sociedade.

Portanto, em um primeiro momento, se pode asseverar que a *instabilidade das relações jurídicas* não se encontra, precisamente instalada no Judiciário, nada obstante ele tenha, efetivamente, uma parcela significativa de culpa.

Todavia o que estabelece um clima de insegurança no que diz respeito às decisões judiciais repousa, primeiramente, em uma ausência do Estado fiscalizador. Ou seja compete ao Estado, antes de atuar através do seu poder de dizer o Direito – que deveria estar resguardado para os autênticos conflitos intersubjetivos –, exercer uma constante vigilância no que diz respeito ao cumprimento das normas já existentes.

Diga-se: ao constatar o descumprimento reiterado de normas cogentes, como o são as que incidem sobre as relações do trabalho ou consumo, o Estado deveria atuar pontualmente, até se substituindo aos seus titulares, na forma como lhe admitem, aliás, diversas normas, em especial aquelas que dizem respeito à atuação do Ministério Público.

Por outro lado a atuação do Judiciário, com efeito, não se pode dar de forma inteiramente desregrada, tal como atualmente se verifica.

Aliás neste sentido já nos manifestamos em artigo publicado no Jornal O Sul e cujo conteúdo entende-se perfeitamente adequado ao tema:

Numa visão mais pragmática se pode assegurar que às partes é melhor saber, de antemão, que **não têm** um direito, do que ficarem condicionados para a sua satisfação a que sua demanda seja distribuída em tal ou qual Vara, em tal ou qual Turma ou que se consiga fazer o Recurso de Revista subir.

Criou-se uma doutrina em que a interpretação literal da norma é uma coisa feia, pobre, carente de “estilo”. Assim, ao deparar-se, o operador do Direito, com uma norma explícita, com sentido claro, sua primeira reação é, de pronto, excluir a interpretação que ressalta aos olhos, buscando, a contar de então, apreender o que realmente contém a lei, que não aquilo que parece.

Esta atitude “romântica” do advogado ou do juiz criou na sociedade uma insegurança tamanha que praticamente se aboliu o cumprimento espontâneo de normas, pois absolutamente tudo pode ser contestado judicialmente – e com boas chances de sucesso.

O Judiciário deixa de ser o Poder do Estado encarregado de distribuir a Justiça para servir de palco para a contestação de toda e qualquer norma que se considere injusta, embora seja perfeitamente formada quer material, quer processualmente. Não é mais necessário se fazer política, reivindicar normas

ou alterações legislativas. Não se estando conforme com a norma, busca-se interpretá-la de forma diversa, ainda que em confronto com a sua literalidade ou com a própria intenção do legislador.

A adoção da Súmula Vinculante seria, exatamente, a perpetuação deste erro: outorgar-se-ia a um órgão do Poder Judiciário a interpretação, em única instância, das leis, embora, segundo Montesquieu, seja o Poder Legislativo o vocacionado para a criação de normas e, portanto, lhe competindo definir o alcance.

Melhor seria a criação da Lei Vinculante, que deveria ser observada e aplicada por todos, exceto se sofresse de algum vício ou se, efetivamente, demandasse interpretação. Entretanto assim já é, ou deveria ser¹⁰.

Neste quadro o que se deve exigir e que os juízes podem oferecer é, justamente, a fundamentação das decisões¹¹.

4. ESCOLA JUDICIAL E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS: DO LIMÃO À LIMONADA

A Reforma do Judiciário a par de criar as Escolas Judiciais, estabeleceu que as promoções por merecimento ficarão subordinados à *freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento* e que será *etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados*.

Estes dois dispositivos constitucionais, respectivamente a alínea c do inc. II e o inc. IV, ambos do art. 93, estabeleceram uma mudança de paradigma no que diz respeito à atividade dos magistrados. No regime anterior o juiz, após aprovado no concurso de provas e títulos a que se submetia, não encontraria qualquer obstáculo à sua ascensão na carreira, sendo que a aferição do merecimento até então se dava, muitas vezes, mais em face de sua capacidade de construir uma rede social, do que de méritos profissionais.

Neste quadro inexistia qualquer incentivo aos juízes para buscar o aperfeiçoamento profissional ou jurídico¹², sendo que, em muitas situações, omitiam-se de voltar aos bancos das universidades até como forma de evitar colocar à prova seus conhecimentos à vista de advogados e outros profissionais do Direito que com eles eventualmente compartilhariam as classes.

Com a inserção destes dois dispositivos agora os juízes encontram na constituição um incentivo senão para almejem a promoção por merecimento, pelo menos para

¹⁰ Jornal O Sul, de Porto Alegre do dia 06 de agosto de 2006 no Caderno Colunistas.

¹¹ Conforme aliás o que já determina a Constituição Federal na primeira parte do inc. IX do art. 93.

¹² Considerando-se como profissional o relativo ao desempenho da atividade de administração e jurídico o atinente aos conhecimentos de Direito, sem deixar de admitir a essencialidade de ambos e a necessidade de que ambos sejam o melhor possível no membro do Poder Judiciário que, a contar da sua posse, deve aplicar da melhor forma os seus conhecimentos jurídicos, mas sempre necessitando ter uma boa apreensão acerca da administração não apenas de suas unidades judiciárias, mas do processo em si, como meio para a solução dos conflitos intersubjetivos, bem como dos próprios conflitos, de forma a chegar a uma solução que não seja meramente formal – procedente ou improcedente – mas que satisfaça ambas as partes, por se alicerçar no conteúdo do arcabouço legislativo existente.

não permitir que, através desta forma de acesso às instâncias superiores, juízes com menor tempo de serviço cheguem antes às cúpulas do Poder.

Ademais é imperioso se destacar que se inverteu, por igual, uma lógica que, infelizmente, preponderava nos próprios tribunais a que vinculados os juízes de instâncias inferiores, a que apregoava que os magistrados não poderiam se afastar da jurisdição para buscar o seu aperfeiçoamento.

Observe-se que esta orientação sequer se baseava na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é o estatuto que regula a relação dos juízes com o Estado, uma vez que esta já autorizava, expressamente, aos juízes o afastamento da jurisdição por até dois anos, justamente para poder cuidar de seu aperfeiçoamento¹³. Nada obstante esta autorização legal foi, em muitos tribunais, cerceado, sob a alegação de excesso de serviços¹⁴, tendo-se estabelecido regulamentos, via de regra limitando este direito ou atuando de forma discricionária em benefício dos magistrados dos próprios tribunais, em detrimento dos juízes de instâncias inferiores¹⁵.

Nada obstante com esta alteração constitucional os juízes, mais do que um direito, cristalizado em uma norma mal aplicada pelos tribunais a que vinculados, têm um legítimo interesse a reivindicar: a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento, deixa de ser uma mera faculdade, para ser uma condição para que a sua carreira flua normalmente. Neste quadro não é mais possível aos magistrados se acomodar, aguardando uma promoção certa por antigüidade. É certo que esta virá. Todavia enquanto isso ele poderá ser superado por todos os demais juízes promovíveis que atinjam melhores condições em decorrência da sua melhor formação. Ou seja isso pode representar ao juiz desinteressado no seu próprio aperfeiçoamento a possibilidade de ser preterido por um quinto de sua classe a cada promoção.

De outra sorte a alteração constitucional igualmente se fez acompanhar por um fluxo orçamentário, especialmente destinado às escolas judiciais. A partir de então os tribunais passam a contar, portanto, com uma parcela significativa de recursos para investir na instrução dos juízes.

Tais recursos, no entanto, não se encontram vinculados a que se trace uma determinada linha doutrinária ou ideológica nesta formação – nada obstante isso tivesse sido considerado ótimo pelo Banco Mundial – ou seja as escolas judiciais, agora, senão ricas, ao menos remediadas em recursos financeiros, têm, em suas mãos, um importante instrumento para investir no aperfeiçoamento dos juízes, no que poderão proceder desvinculando-se da intenção inicial, de *estandarização*¹⁶ da magistratura.

¹³ Art. 73, I, da LOMAN.

¹⁴ Como se cogitasse que o Judiciário, em alguma oportunidade, tivesse atuado com “folga” de serviço.

¹⁵ Por exemplo a Resolução do TRT da 4ª Região – não disponível na página – reserva duas vagas para os juízes de segunda instância e três para os de primeira, destacando-se que a segunda instância possui 36 magistrados, enquanto a segunda mais de 200 juízes, de onde se verifica a desproporcionalidade existente no cumprimento do mandamento legal, encetado pelos “legisladores” em seu próprio benefício.

¹⁶ Ou de padronização, para se evitar o barbarismo.

Neste quadro podemos exemplificar, novamente, com o próprio TRT da 4ª Região, que ultimamente tem promovido e patrocinado cursos diversos, oportunizando aos juízes conhecimentos verdadeiramente amplos da especialização ao mestrado em áreas que vão dos Direitos Humanos à formação de magistrados, oportunizando que o pluralismo se amplie mas, também, que se alicerce em fundamentos sólidos, decorrentes do estudo sério e aprofundado.

CONCLUSÃO

A criação das escolas judiciais se encontra inserida no bojo da reforma do Judiciário, advindo de um projeto macro encetado pelo Banco Mundial, com fortes influências do pensamento Liberal e destinado a enquadrar o Judiciário, não só terceiro-mundista, mas mundial em um pensamento único.

Graças, todavia, à democracia que respira nosso país, isso foi absorvido através de um processo legislativo legítimo e, portanto, não é sequer republicano que se resista.

Não há dúvidas que o regime anterior não favorecia que os magistrados buscassem um aperfeiçoamento, sendo que, no momento em que estamos, isso é de uma importância capital para a evolução da instituição.

Assim a boa administração dos cursos de formação dos magistrados é fundamental para que se proporcione uma atmosfera favorável à evolução do pensamento jurídico nos tribunais, desde que garantidas a pluralidade de pensamento e a sua livre expressão, exigindo-se, em contrapartida, contudo, a exposição séria dos argumentos oriundos das diversas linhas e posições possíveis.

Neste sentido a Escola Judicial do TRT da 4ª Região parece estar tomando um rumo positivo.

Há contudo ainda falhas a serem sanadas como, por exemplo, a dificuldade de que os resultados dos estudos oportunizados sejam divulgados dentro da própria instituição, o que não se dirá para o público externo, o que pode aparentar um desvio na sua finalidade.

Contudo sabemos que a experiência é incipiente e como tal sujeita a erros e acertos, o que conduzirá ao aperfeiçoamento da própria instituição.

OBRAS CONSULTADAS

CARVALHO, Olavo de. Por que o brasileiro vota na esquerda. Zero Hora, 1º set. 2006. Disponível em <http://www.olavodecarvalho.org/semana/060901zh.html>.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

MESSICK, Richard; SHUKER, Nan; PACE, Nicholas; OSTROM, Brian; Redução das demoras na justiça: cinco lições dos Estados Unidos, World Bank, 1999. Disponível em <http://tinyurl.com/56o7h3>.

ROWAT, Malcom; MALIK, Waleed H.; DAKOLIAS, Maria. *Judicial Reform in Latin America and Caribbean: Proceedings of a World Bank Conference*. World Bank technical paper no. 280. Disponível em <http://tinyurl.com/5jbul8>.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Reforma do Judiciário e a formação dos Magistrados. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v.17, n.19/20, p. 71-81, jan./dez. 2001. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/363>.